

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/000.580/91-58

NCA

Sessão de 22 de março de 1994

ACORDAO No. 102-28.898

RECURSO No. : 102.073 - IRPJ - EX.: DE 1987.

RECORRENTE : GRANJA SELECTA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

RECORRIDA : DRF - SOROCABA - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA -
Não logrando a recorrente comprovar razoavelmente a origem e efetiva entrega dos valores destinados ao suprimento de caixa, é de se manter inalterada a presunção de omissão de receita edificada na elaboração do lançamento.

DESPESAS - SERVIÇOS PROFISSIONAIS - Para efeito da apuração do lucro tributável, somente são admitidas como despesas operacionais por serviços profissionais, aquelas cuja prestação e o pagamento restarem devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANJA SELECTA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE E
RELATOR

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/000.580/91-58

RECURSO No.: 102.073

ACORDAO No.: 102-28.898

RECORRENTE : GRANJA SELECTA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

R E L A T O R I O

GRANJA SELECTA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA., empresa sediada na cidade de Itu, Estado de São Paulo, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Sorocaba-SP, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento ex-officio em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1987, ensejando a cobrança no valor de 927.020,69, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a recorrente, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 38/42, do seguinte teor:

"Em decorrência da fiscalização realizada na empresa acima identificada, apuramos diversas irregularidades que ensejaram a lavratura do presente Auto de Infração. As irregularidades apuradas encontram-se descritas nos Termos de Constatações No 01 e 02 os quais passam a fazer parte integrante deste Auto de Infração, como se aqui transcritas estivessem. As irregularidades apuradas e os valores tributáveis, assim se resumem:

EXERCICIO DE 1987 AND BASE DE 1986

a) Omissão de receitas evidenciadas por suprimen-
tos de caixa sem a devida comprovação quanto a
efetiva entrega de numerário, conforme Termo de
Constatação No 01.

Cz\$ 100.000,00

b) Gloza de serviços profissionais não comprovan-
dos, conforme Termo de Constatação No 02

Cz\$ 722.000,00

TOTAL APURADO.....

Cz\$ 822.000,00

(-) Prejuízo apurado conforme declaração de
rendimentos apresentada.....

Cz\$ 81.232,00

TOTAL TRIBUTAVEL NO EXERCICIO.....

Cz\$ 740.768,00

PROCESSO Nº. 10855/000.580/91-58

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 157, 181, 387 inc. II, 676 inc. III e 678 inc. III todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 85.458/80."

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 46/50, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, discutindo cada uma das parcelas, fazendo referência a legislação de regência, socorrendo-se ainda da jurisprudência deste Conselho em defesa de sua pretensão.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 76/77, concluindo pelo indeferimento da impugnação, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"IRPJ - 87 - Auto de Infração por constatação de omissão de receita evidenciada por suprimentos de caixa, sem comprovação quanto a efetividade da entrega de numerário e glosa de despesa de serviços profissionais por não comprovação da sua prestação efetiva. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

Não se conformando com a decisão retro, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 79/84, fazendo acostar aos autos os documentos de fls. 85/105, como suporte de suas razões, lidas na íntegra em sessão.

Como não foi juntado aos autos o AR dando contas da data em que a recorrente foi intimada da decisão recorrida, em sessão realizada em 07.10.92, esta Câmara converteu o julgamento em diligência para cientificar da tempestividade do recurso, dando ensejo aos documentos de fls. 44/45 e a informação fiscal de fls. 116, confirmando que o recurso da recorrente efetivamente foi protocolizado dentro do prazo de que trata o artigo 33 do Decreto 70.235/72

E o Relatório.



PROCESSO Nº. 10855/000.580/91-58

ACORDAO Nº. 102-28.898

V O I O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR.

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara consubstanciada no auto de infração de fls. 38/42, envolvendo omissão de receita com base em suprimento de caixa e a glosa de despesas realizadas com serviços profissionais, cuja prestação não restou comprovada.

Em suas razões de recorrer, pretende a contribuinte desconstituir o lançamento alegando que o seu procedimento encontra amparo legal, fazendo acostar aos autos documentos em socorro de sua pretensão, fazendo referência a legislação de regência e a própria jurisprudência administrativa.

As duas parcelas objeto do lançamento, por se tratarem de matéria de fato, estão sujeitas a sua comprovação. Com relação ao suprimento de caixa, a recorrente desenvolve suas razões com base no Parecer Normativo CST 48/72, na tentativa de descaracterizar o Sr. Jan Feliz Czapski, da condição de seu administrador, o que afastaria do universo contemplado pelo artigo 181 do RIR/80.

Conforme afirmou a própria recorrente, o lançamento fora realizado com base numa presunção juris tantum. Vale dizer, que o fisco ao constatar o suprimento realizado pelo citado Senhor, promoveu o lançamento edificado numa presunção legal que admite a prova em contrário.



PROCESSO No. 10855/000.580/91-58

ACORDAO No. 102-28.898

Assim sendo, a simples juntada de lançamentos contábeis e até mesmo da declaração do supridor, não é suficiente para afastar a presunção construída pela fiscalização. O diploma legal invocado e a própria jurisprudência administrativa cogitam da comprovação, da origem e da efetiva entrega do numerário coincidentes em datas e valores, vinculando a pessoas ligadas, sócios, administradores, acionistas.

Na hipótese vertente, os elementos carreados para os autos não são suficientes para descaracterizar o lançamento. O supridor, não obstante a condição de empregado, respondia administrativamente pela gerência da empresa, não restando assim comprovada com documentação hábil a origem e efetiva entrega do valor destinado ao suprimento.

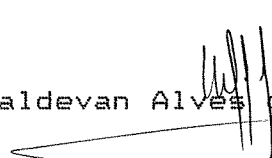
Quanto a parcela glosada pela fiscalização a título de despesas não comprovadas, no valor de Cr\$ 722.000,00, igualmente não assiste razão a recorrente.

A legislação de regência, a doutrina e a própria jurisprudência administrativa são no sentido de que a prestação dos serviços profissionais, seja qual for a sua natureza, deve ser comprovada.

As razões desenvolvidas pela recorrente também em relação a essa parcela não são convincentes, ainda mais quando desacompanhadas da prova que se exige.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, 22 de março de 1994.


Waldevan Alves de Oliveira - Relator.